

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2645 /80

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

ASSUNTO : Altera a Deliberação CEE n° 27/78

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

INDICAÇÃO CEE N° 09 /80 - CESG - Aprovada em 03 / 12 /80.

A aplicação da Deliberação CEE n° 27/78, já há dois anos de sua publicação, tem levantado uma série de dúvidas e possibilitado algumas interpretações não totalmente condizentes com seus objetivos.

Eis alguns dos problemas e indagações que têm chegado ao conhecimento deste Colegiado:

1. Quais as medidas a serem tomadas por mantenedores que queiram implantar o regime de turmas especiais previsto pelo artigo 2° da Deliberação 27/78 em suas escolas? A situação deve estar prevista no Regimento Escolar e no Plano de Curso? A organização curricular para essas classes deve ter aprovação de algum órgão da Secretaria de Estado da Educação?

2. Na elaboração desse plano curricular, que condições devem ser observadas? É possível a concentração, sem observância da carga horária prevista, no currículo pleno da escola e dos pré-requisitos?

3. É possível uma instituição fazer funcionar apenas turmas especiais, sem estar com as séries regulares da habilitação em funcionamento?

4. As classes dos "cursos de complementação" após-2° grau, previstas pelo Parecer CEE 77/77, visando a possibilitar a habilitação profissional plena ou parcial dos concluintes da Formação Profissionalizante Básica e as destinadas a "aprofundamento de estudos" previstas pelo Parecer CEE n° 342/72 e Del. CEE 21/76, da Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério, podem ser caracterizadas como "turmas especiais", nos termos da Deliberação CEE 27/78?

Procuraremos esclarecer pela ordem:

1. o objetivo das "turmas especiais" previstas pela Del. CEE n° 27/78 é o de racionalizar o aproveitamento do tempo daqueles alunos que, dispensados de algumas disciplinas, levariam três ou quatro anos para obter alguma ou nova habilitação, caso seguissem a seriação das disciplinas, prevista no currículo pleno da escola.

Não se confundem com os "cursos de complementação" nem com os de "aprofundamento de estudos". No caso das classes especiais, a organização diz respeito mais à concentração de carga horária das disciplinas que deverão ser cursadas, ocupando o tempo ocioso daquelas, objeto de dispensa. A duração do curso depende, pois, do volume das dispensas obtidas pelos alunos. Os "cursos de complementação" e de "aprofundamento de estudos", ao contrário, têm duração própria: a Secretaria de Estado da Educação fixou a duração dos cursos de complementação pós-Formação Profissionalizante Básica em um ano letivo para a rede estadual (Resol. 99/79) e este Conselho Estadual de Educação, através da Del. 21/76, fixou também em um ano letivo a duração do "aprofundamento de estudos nas três áreas previstas pelo Parecer CFE 342/72". A Deliberação CEE 27/78 estabelece apenas que a duração mínima para o currículo reorganizado, para as classes especiais, não deve ser inferior a dois semestres letivos, se para habilitação plena, e um semestre letivo, se para habilitação parcial. Dependendo da natureza e duração do currículo pleno e da fixação dos pré-requisitos, certamente será impossível a concentração dentro desses mínimos, donde a proposição de novos limites, proporcionais à duração prevista para as habilitações. Obviamente, as escolas, que pretenderem adotar o esquema de turmas especiais ou de "curso de complementação", deverão incluí-los nos seus regimentos, planos de curso e planos escolares.

2. Na elaboração dos planos deverá ser preservada a seqüência do currículo através do sistema de pré-requisitos e tomados os necessários cuidados para que a carga horária semanal por disciplina não ultrapasse os limites indicados pela boa doutrina pedagógica.

De se verificar, em face dos modernos ensinamentos da psicologia da aprendizagem, qual o grau de concentração razoável para que a aprendizagem possa manter bons níveis de qualidade. A concentração pode se dar nos mesmos níveis tanto para disciplinas teóricas como para as práticas? Como deve ser organizado o horário de forma que a carga horária semanal por disciplina (que chega a atingir 15 e mais aulas semanais nessas turmas) obedeça aos princípios da psicologia no que respeita à "distribuição" das tarefas de aprendizagem? Os órgãos da Secretaria de Estado da Educação, com o apoio técnico de entidades especializadas em ensino profissionalizante, tais como o SENAI e o SENAC, devem produzir a orientação suficiente nesses aspectos para que, inclusive as escolas particulares possam dela se beneficiar.

Todas as medidas deverão ser tomadas para que os participantes dessas "classes" não recebam um ensino de qualidade inferior ao das classes comuns da mesma habilitação.

3. A possibilidade de uma escola fazer funcionar apenas classes especiais sem estar com as séries regulares da habilitação em funcionamento já foi tratada por nós através do Parecer CEE n° 1553/80. Aí dizíamos : "entendemos que não, pois tanto o artigo 1° da Del. CEE 27/78 como o artigo 8° da Del. CEE 21/76 fazem entender que a escola deve ter o currículo de todas as séries em pleno funcionamento. Além disso, a montagem de um plano pedagogicamente aceitável , para grupos assim especiais, supõe que a escola tenha suficiente experiência e infra-estrutura relacionadas com as habilitações em questão, o que supõe, obviamente, o funcionamento pleno da escola com todas as suas séries. O contrário poderia significar a transformação "dessas classes" em verdadeiras indústrias de diplomas de habilitações expedidos rapidamente, sem a devida preocupação com a qualidade dos egressos". Confirmamos, aqui, essa posição, já acolhida por este Conselho.

Queremos acrescentar ainda que não devem ser aceitos pela Secretaria de Estado da Educação similares de "Cursos em pleno funcionamento", isto é, de escolas que farão funcionar as séries regulares, com um mínimo de alunos e um grande e desproporcional apêndice de "turmas especiais".

Uma situação dessas poderia se justificar no caso de demanda circunstancial do mercado de trabalho, mas necessitaria de exame e aprovação dos órgãos de planejamento da Secretaria de Estado da Educação. Da mesma forma,esses órgãos deverão opinar nos casos de instalação dessas "classes" para habilitações para as quais o mercado de trabalho, especial-mente o local ou regional, possa estar saturado.

Medida análoga já foi determinada por este Colegiado a propósito dos cursos de qualificação profissional" . (Del. CEE n° 25/78).

4. Já distinguimos as "turmas especiais" dos cursos de "complementação" e de "aprofundamento de estudos" previsto para a "habilitação Específica para o Magistério".

Repetimos mais uma vez que essas categorias não se confundem com as "classes especiais" a não ser no que respeita à utilização do princípio de aproveitamento de estudos.

Os "cursos de complementação" que tem como pré-requisito a Formação Profissionalizante Básica foram regulamentados pela Secretaria Estadual de Educação, através da Res. 99/78, como uma forma de dar cumprimento à recomendação deste Conselho, contida no Parecer 77/77.

"Por outro lado, é preciso não esquecer que a instituição de uma Formação Profissionalizante Básica, que não pode oferecer uma profissionalização integral, obriga à organização de esquemas que possibilitem o "completamento" da formação daqueles estudantes que optem pela profissionalização em nível de 2º grau".

Considerando-se que essa modalidade do ensino de 2º grau está sendo adotada também em grande escala pela rede particular, entendemos ser necessário e urgente que este Conselho cuide também desse assunto, de modo que a solução possa também beneficiar os egressos dessas escolas. Esta providência deverá resultar numa Deliberação específica deste Colegiado. Da mesma forma, entendemos que quaisquer alterações a serem introduzidas com relação a "aprofundamento de estudos" devem ser feitas através de alterações na Deliberação 21/76 que constitui a "norma específica" sobre o assunto.

5. Outro aspecto que não está disciplinado na Deliberação CEE 21/78 é o referente à forma de matrícula, que necessariamente deverá ser o da matrícula por disciplina. O Regimento Escolar, ao prever o funcionamento de "turmas especiais", deverá deixar clara a forma de matrícula. Sendo possível a concentração da carga horária por disciplina, em até um semestre letivo, deverá o regimento registrar também essa possibilidade. Naturalmente a avaliação do rendimento e da assiduidade deverá ser adequada à "duração" da disciplina no curso.

Se for necessário (Se o regime do curso regular for anual, por ex.) o regimento deverá ser adaptado também nesse sentido.

6. Indagação também Freqüente é a referente ao lançamento das disciplinas e carga horária no verso do diploma. A Portaria Conjunta CEBN/COGSP/CEI (publicada no D.O. de 25/10/80), que disciplina a expedição de diplomas orienta sobre o assunto, em direção semelhante à do nosso pensamento.

Entendemos que, no verso do diploma, deva constar o currículo pleno da escola de origem (curso regular) tal como foi aprovado pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, pois as classes espe-

ciais não tem currículo próprio. Não é demais remeter que o agrupamento dos alunos nessas "classes" é apenas uma forma de racionalização do trabalho e não expediente para descumprimento do currículo pleno da escola. Nesse sentido, só pode ser dispensado o que já foi cumprido e só pode ser dado como cumprido o que é considerado equivalente.

Com estas considerações, indicamos ao Conselho Pleno o seguinte projeto de Deliberação.

CESG, em 04 de novembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
= Relatora =

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como sua a indicação da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de novembro do 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquele", em 03 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente